

LEGAL ALERT

DECRETO-LEI N.º 78-A/2020

MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS

Foi publicado, no dia 29 de setembro de 2020, no *Diário da República*, o [Decreto-Lei n.º 78-A/2020](#) que procedeu à quarta alteração ao [Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março](#), que estabelece medidas excepcionais de proteção dos créditos concedidos às famílias, às empresas, às instituições particulares de solidariedade social e às demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

As principais alterações legislativas introduzidas por este diploma são as seguintes:

1. Prorrogação do prazo de vigência da moratória até 30 de setembro de 2021;
2. Alargamento dos requisitos para que as sociedades beneficiem da aplicação da moratória;
3. Possibilidade de os beneficiários das moratórias poderem solicitar a aplicação da moratória por períodos inferiores aos previstos no diploma legal.

Relativamente ao primeiro ponto, foi estabelecido, nos termos do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, que a prorrogação da vigência da moratória a partir de 1 de abril de 2021 se refere exclusivamente à suspensão do reembolso de capital, passando a dever-se o pagamento de juros, comissões e outros encargos a partir desse momento, salvo os créditos contratados: (i) por pessoas singulares (*i.e.*, crédito hipotecário, locação financeira destinada à habitação ou crédito ao consumo para educação), e (ii) por empresas pertencentes aos setores mais afetados pelo impacto económico da pandemia (identificados no anexo do Decreto-Lei n.º 78-A/2020) que continuam a beneficiar, não só da suspensão relativamente ao reembolso do capital, mas também relativamente ao pagamento de juros, comissões e outros encargos.

No que diz respeito ao segundo ponto, o Decreto-Lei refere agora que «a distribuição de lucros, sob qualquer forma, o reembolso de créditos aos sócios e a aquisição de ações ou quotas próprias por parte das entidades beneficiárias, determina a cessação dos efeitos das medidas previstas». Ficam, desta forma, subordinados os créditos dos sócios (nessa qualidade) das entidades protegidas pela moratória.

Quanto ao terceiro ponto, as entidades beneficiárias da moratória passam a poder requerer que as medidas excecionais da moratória se apliquem por períodos inferiores à sua duração legal, devendo, para tal, comunicar tal intenção à instituição credora no prazo mínimo de 30 dias anteriores à data em que pretendam fazer cessar os respetivos efeitos.

[Pedro Gorjão Henriques \[+ info\]](#)
[Salvador Sampaio Fontes \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.